

## DA LEI 13.135/2015 E SEUS REFLEXOS NO DIREITO À PENSÃO POR MORTE

João Vitor Barcelos Cortes<sup>1</sup>

### Resumo

Previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, o benefício previdenciário da pensão por morte é um instituto de suma importância para os segurados da Previdência Social, visto que busca dar amparo financeiro aos familiares do segurado falecido do qual dependiam economicamente. Trata-se de importante técnica de proteção social da família, reconhecida constitucionalmente como base de nossa sociedade e por isso, merecedora de proteção especial do Estado. O estudo sobre o tema centrou-se em promover um comparativo crítico entre dois momentos do benefício, sendo importante primeiramente entender os aspectos gerais sobre a seguridade social e o regime geral de previdência social. Posteriormente, compreender como funcionava a pensão por morte durante o regimento anterior, previsto na lei 8.213/91 e assim, posteriormente, desvelar-se a lei 13.135/2015 e suas alterações na pensão por morte. Assim, busca-se entender como a reforma trazida pela lei 13.135/2015 impactou o direito ao benefício.

**Palavras-chave:** Previdenciário. Pensão por Morte. Lei 13.135/2015.

## OF LAW 13.135/2015 AND ITS REFLECTIONS ON THE RIGHT TO PENSION FOR DEATH

### Abstract

Under the Federal Constitution of 1988, the social security benefit of death pension is an extremely important institute for Social Security insured, since it seeks to provide financial support to the relatives of the deceased insured on whom they depended economically. It is an important technique of social protection of the family, constitutionally recognized as the basis of our society and therefore, deserving of special protection of the State. The study on the theme focused on promoting a critical comparison between two moments of benefit, and it is important first to understand the general aspects about social security and the general social security system. Later, to understand how the death pension worked during the previous regiment, provided for in law 9231/91 and, subsequently, to unveil the law 13.135 / 2015 and its changes in the death pension. Thus, it seeks to understand how the reform brought by law 13.135 / 2015 impacted the right to benefit.

**Keywords:** Social Security. Pension for Death. Law 13.135 / 2015.

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC de Uberaba. Email: [jvbarcelosc@hotmail.com](mailto:jvbarcelosc@hotmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu corpo, diversas formas de proteção e garantias a sociedade como um todo, a fim de alcançar seu objetivo principal: construir uma sociedade livre, justa e solidaria. Dentre esses institutos, mais especificamente no artigo 194, caput, se encontra a seguridade social, que nada mais é do que um conjunto de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, visando assegurar direitos relativos a saúde, a assistência social e a previdência social. Essa última, através de diversos de seus benefícios, funciona como uma forma de “seguro” e tem como objetivo principal garantir ao contribuinte-segurado um amparo social quando o mesmo perder sua capacidade laborativa por diversos motivos, como a doença, idade avançada e a morte.

O constante crescimento dos núcleos familiares, o crescente aumento de expectativa de vida média no Brasil e, principalmente, a grave crise financeira que assola o país há tantos anos, resultaram em cada vez mais gastos para a Previdência, de forma que optou o legislador, por diversas vezes, por alterar os requisitos para a concessão de benefícios, a fim de tornar, no seu entender, mais justo o acesso à tais prestações e dessa forma, conter gastos, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Essas mudanças acontecem de forma recorrente e, ao que tudo indica, não devem parar de acontecer, atingindo praticamente todos os benefícios previdenciários e dentre estes, alguns de forma mais significativa.

A lei 13.135/2015 veio como mais uma forma de tentar controlar os recursos gastos pela previdência social com os seus segurados, e tem como um dos métodos para o alcance desse objetivo alterar os requisitos e características de benefícios que até o seu advento, eram de acesso mais simples e sem muitas dificuldades a quem necessitava dos mesmos. Quem mais foi atingido com a promulgação da referida lei foi, sem dúvidas, o benefício previdenciário da pensão por morte. O principal motivo é que na legislação anterior, a referida prestação apresentava requisitos menos rígidos para a concessão e quanto à sua manutenção, era vitalício para algumas classes de dependentes e também não delimitava tempo mínimo para que fosse adquirido o direito ao mesmo, inclusive em casos de união estável, tornado acessível a um número excessivo de famílias e assim, sobrecarregando o sistema previdenciário.

O presente estudo abordará Seguridade Social como um todo e de forma mais específica a Previdência Social e o seu sistema no ordenamento Brasileiro. Para tanto se faz necessário entender sua composição, sua evolução histórica e seus conceitos primordiais.

Em seguida busca desmistificar o benefício previdenciário da pensão por morte, tema de suma importância já que visa garantir à família do segurado falecido forma de subsistência diante da abrupta perda de seu provedor, afinal, nos dias atuais, com o alarmante aumento da violência e outros fatores preponderantes, faz com que seja parte da rotina falecimentos imprevisíveis, que por muitas vezes deixam famílias desamparadas, seja de forma sentimental ou financeira. Logo, a pensão por morte busca garantir a essas pessoas o mínimo para sua sobrevivência, por isso a importância de se debater sobre o assunto. Ainda, através de seu regimento original advindo da lei 8.213/91 (lei de plano de benefícios da previdência social), vem tratar de suas peculiaridades, suas

características, requisitos, seus beneficiários, bem como suas formas de extinção.

Por fim, busca-se desvelar cada uma das alterações sofridas pela pensão por morte através da lei 13.135/2015, traçando um comparativo crítico entre os dois momentos do benefício e assim, entender como a reforma em seus institutos impactou o direito à pensão por morte. Além disso, visa abordar as vantagens e desvantagens da mudança, bem como os motivos que ocasionaram tais alterações.

## 2 ASPECTOS GERAIS SOBRE SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDENCIASOCIAL NO BRASIL

A noção de proteção social se tornou importante no ordenamento jurídico dos Estados apenas recentemente, a partir do final do século XIX.

Russomano (1981, p. 18) comenta que:

O mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos da Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostraram que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiçados grandes abismos sociais.

Entende-se por proteção social um conjunto de medidas que visam atender necessidades individuais básicas que, se ignoradas, geram reflexos sobre a sociedade. Assim, para evitar tais consequências e a fim de atender o objetivo principal da República Federativa do Brasil, que em resumo é o bem-estar social, criou-se diversas formas de proteção juridicamente positivadas, entre elas a Seguridade Social, conceituada pela própria Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 194, *caput*, que diz “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Assim, Kertzman (2017, p. 27) esclarece:

O legislador constituinte agregou estas três áreas na seguridade social, devido a inter-relação que pode ser facilmente observada entre elas. Se investirmos na saúde pública, menos pessoas ficam doentes ou o tempo de cura é menor, e, como consequência direta, menos pessoas requerem benefícios previdenciários por incapacidade de trabalho ou o tempo de percepção de tais benefícios é menor. Se investirmos na previdência social, mais pessoas estarão incluídas no sistema, de forma que, ao envelhecerem, terão direitos a aposentadoria, não necessitando de assistência social.

Como visto, a seguridade social se divide em três ramos, quais sejam os direitos relativos à previdência, saúde e assistência social, localizados no Título VIII da CF e assim, considerados direitos sociais.

Para chegar ao ponto onde hoje se encontra, o sistema de previdência social passou por diversas evoluções ao longo do tempo. Para a maioria dos autores, o marco inicial do sistema se deu com a Lei Eloy Chaves, em 1923, que estabeleceu a criação de uma caixa de aposentadoria e pensão (CAP) para ferroviários de cada umas das empresas do ramo na época.

Segundo Aguiar (2017, *online*):

Apesar das políticas e leis anteriores a 1923, esse marco abre o precedente para que o benefício seja estendido para outros setores através de novos sistemas – ainda priorizando os de interesse do estado – no período até 1934, como os portuários, telegráficos, servidores públicos e mineradores.

Lazzari e Pereira de Castro (2017, p. 27), conceituam a Previdência Social da seguinte forma:

A previdência social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa a proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão qual sedá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da previdência e o ente segurador estatal.

Porém, não seria de todo correto tratar a Previdência Social como mero “seguro”, já que ao contrário do que abrange o título no direito civil privado, não existe um acordo de vontades no seguro social. Isto porque as contribuições para o sistema, entre as quais àquela paga pelo segurado, são cobradas de forma compulsória em seu regime geral, à exceção do segurado facultativo.

Ibrahim (2012, p. 29) esclarece a real natureza do instituto:

Em verdade, a natureza dos regimes básicos previdenciários é institucional ou estatutária, já que o Estado, por meio de lei, utiliza-se de seu Poder de Império e cria a figura da vinculação automática ao sistema previdenciário, independente da vontade do beneficiário. Por isso, o seguro social é vinculado a ramo público de Direito (Direito Previdenciário), ao contrário do seguro tradicional, que é vinculado a ramo privado (Direito Civil).

A compulsoriedade da filiação se justifica em razão do fato de que o trabalhador nem sempre está em condições de destinar, voluntariamente, uma parcela de seus rendimentos para proteger-se de infortúnios futuros. Assim, pode ocorrer a chamada “miopia social”, caracterizada pela ausência de cuidados do trabalhador acerca de suas possíveis necessidades futuras. O regime previdenciário busca com a filiação compulsória evitar os efeitos danosos da falta de contribuições do trabalhador.

Ademais, não há de se falar em previdência social se cada trabalhador puder, a

seu bem entender, escolher se vai ou não contribuir para o sistema, bem como o quanto vai contribuir, afinal dessa forma estaria quebrando o ideal de solidariedade social, tanto como agiria contrariamente a uma das funções da previdência social, qual seja a de redistribuição de renda, que visa reduzir as desigualdades sociais e econômicas, mediante uma política que retira maiores contribuições das camadas mais favorecidas, concedendo benefícios a populações de baixa renda que, de outra forma, não teria acesso aos mesmos.

A previdência social no Brasil se organiza através do Regime geral de previdência social. Kertzman (2017, p. 35) assim o define:

O RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sendo as contribuições para ele arrecadadas, fiscalizadas e normatizadas pela Receita federal do Brasil. É regime de repartição simples e de beneficiodefinido.

Cabe a observação de que apesar de ser um regime público de previdência social, organizado pelo Estado, o mesmo atende aos trabalhadores da iniciativa privada. Assim, não abrange os servidores públicos da União, Estados e Municípios, os quais são vinculados a regimes próprios de previdência.

Como consequência da filiação compulsória, decorre o status de filiado, que independe de manifestação de vontade do indivíduo, quando este exerça qualquer atividade remunerada. Além de compulsória, a filiação é automática e se dá de forma imediata ao exercício do labor.

Da filiação surge o título de segurado. O segurado é sempre pessoa física que contribui para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. O artigo 11 da lei 8213/91 (lei de plano de benefícios da previdência social) elenca os segurados obrigatórios do regime, quais sejam o empregado, o empregado doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial. Existem também, além dos já citados segurados obrigatórios, a figura do segurado facultativo, que é aquele não incluso no rol do artigo 11, mas que, sendo maior de 14 anos, não estando enquadrado como segurado obrigatório e nem vinculado a regime próprio, opta por filiar-se ao RGPS, mediante contribuições.

Em regra, a qualidade de segurado é mantida enquanto há contribuições para o RGPS. Contudo, a lei n. 8213/91 estabelece situações em que o indivíduo, mesmo sem estar contribuindo, conserva sua qualidade de segurado por determinado tempo e consequentemente, todos os direitos advindos desse título.

Quanto ao assunto, explicam Leitão, Grieco e Meirinho (2018, p.176):

Sendo a previdência social um seguro informado pelo princípio da solidariedade, reconhece-se que alguns fatos (a maioria, involuntários) podem inviabilizar o pagamento da contribuição pelo segurado. Deve-se ter em mente que a previdência social apresenta dinâmica diversa daquela verificada no seguro privado, o que se justifica, sobretudo, pelas vicissitudes que podem ocorrer ao longo da vida contributiva do segurado [...]. Nesse

contexto, não há dúvida de que, em uma sociedade de massa, seria injusto que o segurado, ao deixar de recolher suas contribuições perdesse imediatamente a sua proteção.

Assim, a perda da qualidade de segurado não ocorre imediatamente após a cessação das contribuições. Ela só acontece depois de expirado o chamado “período de graça” previsto na legislação.

Outro instituto importante que deve ser abordado quando o assunto é previdência social é a carência. Segundo o artigo 24 da lei 8213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais para que o beneficiário tenha direito a determinados benefícios. Em suma, para o segurado ter direito a determinados benefícios, é preciso cumprir o requisito de número mínimo de contribuições.

Importante alerta é feito por Leitão, Grieco e Meirinho (2018, p. 221):

É preciso ter cuidado para não confundir período de graça e período de carência. Trata-se de institutos que apresentam ideias claramente opostas. Durante o período de graça, o indivíduo não está contribuindo, mas ainda ostenta a qualidade de segurado. Durante o período de carência, o segurado está contribuindo, mas ainda não tem direito ao benefício.

Quanto aos dependentes do segurado, o artigo 16 da lei n. 8213/91 apresenta o respectivo rol. São eles:

Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- os pais;
- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)anos ou inválido; (BRASIL, 1991)

Os dependentes não contribuem diretamente para a previdência, porem são diretamente ligados ao segurado por subordinação econômica. O rol do inciso I tem presunção absoluta de dependência, ou seja, independem de comprovação. Já os dependentes dos incisos II e III precisam comprovar sua dependência. Importante frisar que existe hierarquia entre as classes de dependentes, o que significa dizer que a existência de membros em classe anterior, exclui os das classes seguintes e além disso, existe concorrência entre os de mesma classe.

No capítulo seguinte será abordado o benefício previdenciário da Pensão por Morte e seu regimento anterior à lei 13.135/2015, a fim de esclarecer como originalmente funcionava o mesmo e mostrar de que forma o advento da citada lei afetou seu regimento.

### 3 A PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDENCIASOCIAL

O sistema Nacional de Seguridade Social se traduz como uma malha de proteção social com o objetivo de dar cobertura a situações de necessidade que possam atingir os cidadãos, causando a impossibilidade de manter a si mesmo e a sua família de uma maneira digna. Essa eventualidade de situações é chamada de risco social.

De forma precisa Barros (2008, *online*) conceitua:

O risco social é uma contingência consistente na possibilidade de ocorrência de um fato, cuja consequência será sempre a necessidade social, entendida como a ausência de condições materiais que garantam uma existência digna, assim considerada de acordo com critérios socioeconômicos e culturais da comunidade em que se insere.

A morte é considerada como risco social e, portanto, com a morte do segurado que colaborava de forma significativa com o sustento de sua família, há uma perda imediata no rendimento familiar, a qual possivelmente leva seus membros a uma situação de necessidade. Essa situação fundamenta a proteção social, realizada por meio do benefício previdenciário da Pensão por morte, disciplinada na lei 8.231/91, artigos 74 a 79.

Inicialmente, importante abordar que, anteriormente à vigência da lei 13.135/2015, a pensão por morte independia de carência. Desde o primeiro dia de filiação do segurado para com o RGPS, seus dependentes faziam jus ao benefício e, existindo mais de um dependente, o benefício é rateado entre eles, em partes iguais. É de se destacar a existência de uma ordem preferencial e excludente.

Para um melhor entendimento Koetz (2013) esclarece:

A existência de dependente de qualquer das classes de dependentes exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Ou seja, a classe superior de dependente exclui as demais, de modo que não há dependentes de classes distintas dividindo o mesmo benefício. Todavia, os dependentes de mesma classe dividem o benefício gerado pelo segurado, sendo que a perda da qualidade de um deles implica reversão de sua cota-parte aos demais dependentes. Se todos os dependentes perderem essa qualidade, o benefício é extinto.

Sobre o tema Junior (2015, *online*) ainda aborda que:

Para os dependentes da primeira classe não é necessário provar a dependência econômica com o segurado falecido. Já os demais dependentes da segunda e terceira classes, ou seja, pais e irmãos do falecido, só terão direito ao benefício na hipótese de não existir dependentes de classes precedentes, assim como terão, necessariamente, que provar a dependência econômica que possuíam com o falecido.

Acompanhando a evolução da sociedade, o direito passou, acertadamente, a reconhecer a união homoafetiva como família e conseqüentemente passou a preservar todos os direitos cabíveis, inclusive os relacionados a sucessão e a previdência social, com especial relevância o direito a pensão por morte, já que passaram a ser considerados dependentes também os companheiros em relações homoafetivas. De forma ilustrativa, segue ementa de um julgado do TRF da 5ª região sobre o assunto:

TRF 5ª Região - Ceará - Administrativo. Pensão por morte. Militar. Companheiro. União homoafetiva comprovada. Designação como beneficiário. Desnecessidade. Termo inicial. Citação. I. Em face dos julgamentos da ADI 4277 e da ADPF 132, o Supremo Tribunal Federal equiparou a união homoafetiva à união estável, de modo que devem ser estendidos àqueles todos os benefícios concedidos a estes, desde que preenchidos os demais requisitos legais para a sua concessão. II. A Lei nº 6880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, inclui o companheiro (a) como dependente do militar. III. A ausência de designação do companheiro pelo falecido militar como seu beneficiário não constitui óbice à concessão da pensão por morte, desde que comprovada a existência da união estável e dependência econômica. IV. No caso, as provas documentais acostadas. Contracheque do militar falecido tendo como endereço residencial o mesmo do autor. E os depoimentos das testemunhas, em especial dos genitores do de cujus, comprovam a existência de união homoafetiva entre o demandante o militar falecido, a qual perdurou até o óbito deste. Direito ao benefício de pensão por morte. V. Quanto ao termo inicial do benefício, inexistindo prova de requerimento administrativo, o mesmo será devido a partir da citação. VI. Juros de mora de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a qual determinou que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VII. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para estabelecer a data da citação como o termo inicial do benefício de pensão por morte. (TRF 5ª Região, REOAC 0005629- 06.2012.4.05.8100, 4ª T., Rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, p. 29/07/2013).

Quanto ao termo inicial do benefício, poderá ocorrer de duas formas, conforme se depreende da previsão do artigo 74 da lei 8.231/91. Ocorrendo a morte real, ou seja, aquela cujo se tem o corpo do falecido e atestada por certidão de óbito, o termo inicial do benefício será a data de óbito do segurado, se requerida em até trinta dias posterior a morte, ou da data do requerimento administrativo, se após esse prazo. Quanto ao caso da morte presumida, que basicamente é aquela onde não se tem uma comprovação, mas uma grande possibilidade de morte, o termo inicial será o da decisão judicial que a declarar.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- Do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;
- Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O valor do benefício corresponde a 100% do valor da aposentadoria por invalidez que o segurado recebia ou que receberia se estivesse aposentado na data do seu falecimento, limitado ao valor mínimo e máximo do salário-de-contribuição. A medida que os dependentes perdem essa condição, suas cotas reverterem em favor dos beneficiários remanescentes.

Novamente Barros (2008, *online*) faz importante observação:

Importante ressaltar que os salários-de-contribuição, cuja média e a base de cálculo do benefício, corresponde a remuneração do trabalhador, respeitados os limites mínimo e máximo previdenciários. Essa equivalência é de vital importância para que o benefício, no caso, a pensão, possa substituir com propriedade a renda perdida com a morte do segurado. Quanto mais próximo for o valor do benefício do valor da remuneração, melhor será, do ponto de vista da finalidade da previdência social.

Concedida a pensão, ela será mantida até quando se aproveitar para algum dependente do segurado falecido. Conforme se vê no artigo 77 da lei 8.231/91, a morte, a emancipação ou a maioridade do filho ou a este equiparado, bem como a cessação da invalidez, para o maior ou irmão inválido, extinguem o direito. Não há previsão de cessação do direito ao benefício, no caso do cônjuge viúvo ou companheiro do segurado contrair novo casamento.

Essa omissão legislativa foi criticada por diversos doutrinadores, dentre eles, cabe destacar da Gama (2001):

[...] a pensão securitária visa manter a família anteriormente sustentada ou auxiliada materialmente – pelo segurado falecido, razão pela qual o fundamento básico e essencial do direito a pensão é a solidariedade que, reconhecida juridicamente, no campo da Seguridade Social, se associa a necessidade dos dependentes para fins de atribuição do benefício. Contudo, inexistindo mais essa necessidade, ou sendo a solidariedade substituída por outra relação jurídica existencial, como na hipótese do casamento do titular do direito a pensão securitária na condição de viúvo ou de ex-companheiro, a hipótese é logicamente de extinção da pensão, não sendo sustentável juridicamente que tal hipótese não seja expressamente elencada nas leis que regem os diversos regimes de Previdência Social.

A pensão por morte pode ser acumulada com outros benefícios, exceto outra pensão por morte por cônjuge ou companheiro, situação na qual o dependente deverá optar pela que lhe seja mais favorável. Como o número de possibilidades de acumulação é bem maior do que o de impossibilidades, cabe exemplificar, a título de curiosidade, um dos casos em que é vetada a acumulação da pensão por morte com outro benefício previdenciário.

Nesse sentido Junior (2015, *online*) explica:

Por fim, necessário observar que não é possível acumular o benefício de pensão por morte com o benefício assistencial LOAS. Isto ocorre porque um dos critérios para concessão do LOAS é a limitação da renda *per capita* em 1/4 do salário mínimo vigente à época do requerimento do benefício assistencial.

Como exposto, no regimento anterior, o benefício previdenciário da pensão por morte era caracterizado como um benefício de “fácil” acesso a população em geral, sem muitos requisitos ou restrições para a sua concessão, manutenção ou acumulação. Assim, conseqüentemente, o benefício onerava pesadamente os cofres públicos, visto que se configurou como um dos principais benefícios pagos pela Previdência Social e, até dezembro de 2013, em estudo feito pelo Anuário Estatístico da Previdência Social, a pensão por morte representava um quarto dos gastos com benefícios do regime geral de previdência social. Ademais, esse excesso de gastos se torna de extrema relevância em 2015, quando o Brasil enfrentava grave crise financeira e corria risco de perder grau de investimentos devido ao seu rebaixamento na nota de crédito, o que geraria consequências significativas para a economia do país. Além dos motivos elencados, o governo também usou como justificativa para a eminente reforma o aumento da longevidade da população brasileira, pessoas vivem mais, logo se gasta mais. Por fim, ressaltou-se que em comparação com as normas de concessão de pensões no resto do mundo, o Brasil apresentava condições e regras bem mais generosas.

Quanto ao assunto Ansiliero, Costanzi e Pereira (2014, *online*) trazem os seguintes dados:

A duração média da PPM atingiu 16,2 anos em 2011, sendo que a despesa com o pagamento das pensões por morte representava 1,1 % do PIB em 1997 e, em 2013, esse percentual já estava em 1,8% do PIB. De acordo com a exposição de motivos da MP, a participação de idosos na população total deverá crescer de atuais 11% para 34% nas próximas décadas.

Dessa necessidade de mudança, surgiu a polêmica Medida Provisória nº 664, de 2014, que posteriormente viria a ser convertida em lei 13.135/2015. Em resumo, até a publicação da MP 664/2014, poderiam requerer o benefício o cônjuge, companheiro ou companheira, filho não emancipado até 21 anos de idade, ou filho inválido de qualquer idade. Ainda, caso não existissem dependentes nessas categorias, poderiam ser considerados os pais e o irmão não emancipado até 21 anos de idade ou inválido de qualquer idade. Não havia carência para que se tivesse direito a pensão por morte, sendo

exigido apenas a qualidade de segurado, mesmo sem contribuir com frequência.

Na seção seguinte será finalmente abordado o benefício previdenciário da Pensão por Morte e seu regimento após a entrada em vigor da lei 13.135/2015, trazendo quais foram essas alterações e de que forma elas afetaram a população como um todo.

#### 4 A PENSÃO POR MORTE APÓS A LEI 13.135/2015

É inegável que o advento da lei 13.135/2015 tornou o acesso ao benefício previdenciário da pensão por morte algo bem mais difícil. Assim, pode-se concluir que a proteção contra o risco social morte foi restringido e além, que houve uma limitação ao direito social de proteção. Muito se discute se houve ou não uma violação ao princípio da proibição do retrocesso social.

Zuba (2013, *online*) conceitua o princípio da proibição do retrocesso social da seguinte maneira:

[...] O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizados e efetivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais qualquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzem na prática numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou de garantir em abstrato um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente irreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Ainda sobre a possibilidade de violação ao princípio Jucá (2016, *online*) opina:

Sabemos que o objetivo das alterações é garantir a sustentabilidade da Previdência e coibir possíveis abusos na concessão dos benefícios, conforme ocorre frequentemente. Entretanto, a medida provisória afrontou os direitos dos segurados ao não estipular as regras de transição e, nesse sentido, não foram observados os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. A Constituição Federal, não admite o retrocesso na proteção da seguridade social, ainda que justificada pela falta de recursos para a manutenção do sistema. É inaceitável, portanto, o retrocesso de direito social já consolidado na legislação brasileira, lastimando a condição social do trabalhador brasileiro e de seus dependentes, em detrimento à busca pelo equilíbrio fiscal, sem qualquer contrapartida social minimamente razoável. Neste contexto, milhares de brasileiros sofrerão a perda jurídica e sua instituição, sem contrapartidas adequadas, fere a garantia social constante aos compromissos humanitários internacionais do país.

Passando a análise das alterações que efetivamente ocorreram, o primeiro ponto a ser abordado quanto as alterações trazidas pela lei 13.135/2015 será o da carência. Como já visto, antes da alteração, a lei 8.213/91 previa que o benefício previdenciário independia de carência, bastando a qualidade de segurado. Nesse sentido, opina Folmann e Soares (2015): “De toda sorte, o referido benefício tem um condão de acobertar um evento imprevisível, que por sua natureza, deveria ser isento de carência ou ter a carência reduzida”.

Com a entrada em vigor da lei 13.135/2015, o direito a pensão por morte passou a depender de carência em caso de beneficiário seja cônjuge ou companheiro, no qual o segurado deveria ter contribuído ao menos 18 meses até a data do óbito para que os referidos dependentes pudessem fazer jus ao benefício de uma maneira mais duradoura. Caso não contasse com os 18 meses de contribuição à época do óbito, a lei prevê o recebimento de 4 meses de benefício.

Sobre o assunto Jucá (2016, *online*) critica:

A MP 664/2014 e a Lei 13.135/2015, ao introduzir a carência como requisito para recebimento da pensão por morte, coloca o cidadão e seus dependentes em condição vulnerável, de risco, sendo descabida a sua imposição, uma vez que a morte configura em evento incerto, imprevisível, não programado, razão pela qual jamais poderia ser exigida carência. A medida provisória, ao introduzir a carência, acabou por prejudicar os dependentes daquele que vema óbito, por morte natural ou acidental. A pensão por morte está inserida no rol dos benefícios de risco da previdência social, pois não se pode prever a ocorrência de um falecimento. Assim sendo, uma família, vitimada pela morte de seu provedor, de causa natural ou acidental não relacionada ao trabalho, antes de completada sua carência, estará desamparada, inteiramente desprotegida e não receberá do Estado nenhum apoio para a sua subsistência, mesmo que por prazo determinado. Logo, a exigência de carência para o recebimento da pensão por morte afronta a constituição em seu dever de proteção à família e ao menor.

Vale lembrar que o computo do período de carência se inicia na filiação ou no primeiro recolhimento em dia. O artigo 27 da lei 8213/91 trouxe a previsão:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - Referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos;

II - Realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. ” (BRASIL, 1991).

Houve importante alteração também quanto a duração do benefício da pensão por morte. Anteriormente, o benefício era concedido de forma vitalícia para o cônjuge ou companheiro do segurado falecido. Após a promulgação da lei, essa vitaliciedade deixou de ser a regra, devendo se observar, além das contribuições mínimas, diversos aspectos como o tempo de convivência do casal, a idade do cônjuge sobrevivente e entre outros. Porém, essa regra é válida apenas para os cônjuges ou companheiros que não sejam portadores de deficiência ou inválidos, nesses casos, o benefício dura, respeitados os limites mínimos, até a cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência.

Portanto, após a análise do computo da carência para saber o limite de recebimento do benefício, passa a analisar-se o tempo de relacionamento do casal. Para casais com período de casamento ou união inferior a 2 anos, na época do óbito, o dependente terá direito a apenas 04 meses de benefício. Pois bem, se existir o computo de 18 meses e o tempo de relacionamento for maior que 02 anos, passa-se para a análise da idade do cônjuge sobrevivente para fins de duração do benefício. Se menor de 21 anos, o período do benefício é de 3 anos; se entre 21 e 26 anos, é de 6; entre 27 e 29, é de 10 anos; entre 30 e 40 anos, é de 15 anos; de 41 a 43 é de 20 anos e finalmente, os sobreviventes acima de 44 anos recebem a pensão por morte de forma vitalícia. Para os demais dependentes, as regras continuaram iguais, como por exemplo no caso do filho menor, em que a pensão cessa com a implementação da idade mínima.

Houve alteração também sobre desde que momento a pensão por morte será devida. Se anteriormente o prazo era de 30 dias para se requerer o benefício e tê-lo a partir da data do óbito, e se posterior a esse prazo seria da data do requerimento administrativo, após a lei, esse prazo passou a ser de 90 dias, ocorrendo uma dilação de prazo que atinge de forma positiva os dependentes do segurado falecido.

Já quanto a morte presumida, entende-se o STJ no agravo regimental nº 1.392.672 que:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MORTE PRESUMIDA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. DEMORA NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA. SITUAÇÃO PREEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ.

1. É certo que o art. 74 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que a pensão por morte, no caso de morte presumida, será devida a contar da decisão judicial.
2. Entretanto, a Corte de origem fez constar do seu acórdão, que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar a demora no julgamento da ação movida por cônjuge de desaparecido em que se visa declarar ausência para recebimento do benefício previdenciário.
3. De sorte que o direito de pensão por morte não deve ficar à mercê de burocrática prova do desaparecimento, sobretudo porque “o INSS não logrou ilidir os elementos de prova apresentados, os quais são suficientes para a declaração da morte presumida do cônjuge da autora, desaparecido desde 30/12/1996”, traduzindo situação preexistente, razão pela qual não justifica que o benefício decorrente da declaração judicial da morte presumida, seja devido tão somente a partir da decisão emanada

da autoridade judicial.

4. Nesse contexto, consoante afirmado na decisão agravada, eventual revolvimento desta argumentação demandaria nova análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é inviável na via do especial, sob pena de afronta à Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no Ag: 1392672 RJ 2011/0004214-2, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 17-02-2013 T5- Quinta Turma, Data de Publicação: 23.10.2013).

Por fim, quanto ao valor do benefício, a MP 664/14, em sua redação original, estipulou o valor da pensão por morte em 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu óbito, com o acréscimo de cotas individuais no valor de 10% da mesma aposentadoria, limitada a cinco dependentes, cortando pela metade o valor que antes da Medida Provisória era devido a pessoa que tem direito ao benefício.

Sobre o porquê da mudança no valor da pensão por morte, Carneiro (2016) explica:

Segundo a exposição de motivos da MPV 664/2014, era preciso desses ajustes, pois, “[...] o núcleo familiar foi diminuído com o falecimento do segurado. Dessa forma, sugere-se que o benefício seja constituído de uma parcela de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, reversível aos segurados remanescentes, e uma parcela individual de 10% por cada dependente, não reversível no caso de perda da condição de dependente. Propõe-se, entretanto, uma diferenciação na regra de cálculo para o caso dos filhos que se tornem órfãos de ambos os pais, garantindo um acréscimo de 10% no valor da pensão por morte, rateado entre todos os filhos, com vistas a uma maior proteção em decorrência da situação de desamparo provocada pela morte de ambos os genitores (BRASIL, 2014).

Porém, com a conversão da Medida Provisória na lei 13.135/2015, houve nova alteração e o valor devido voltou a ser o de 100% da aposentadoria por invalidez do segurado ou do que ele teria direito na data do óbito.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o sistema de Previdência Social se tornou a única modalidade de proteção social que exige contribuição dos segurados e passou a exigir da União o dever de assegurar um regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, a fim de prestar assistência financeira para o trabalhador e seus dependentes, quando por algum motivo alheio a sua vontade, como por exemplo a morte, doença, desemprego, idade avançada e entre outras, se torna incapaz de realizar sua atividade laboral e conseqüentemente, receber remunerações.

Portanto, para entender melhor do que se trata o benefício da pensão por morte

e suas consequências perante a população que exerce atividade laboral e para seus dependentes, antes se fez necessário o entendimento do que é Seguridade Social e de forma mais aprofundada, o que é Previdência Social, sua evolução histórica e qual sua posição no cenário atual. Em seguida, buscou-se esclarecer o conceito do benéfico previdenciário da pensão por morte, seus requisitos e peculiaridades anteriores a lei 13.135/2015, para só assim, poder de forma clara versar sobre as alterações sofridas pelo benefício, os motivos que geraram as mesmas e quais as suas consequências perante a sociedade.

Embora sem esgotar tema, o presente trabalho nos permite constatar que o benefício previdenciário da pensão por morte proporciona, mesmo que de forma relativamente satisfatória, proteção aos familiares do segurado falecido que se vem em situação de risco e muitas vezes de necessidade imediata devido a sua morte. Logo, busca efetivar o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, base para uma existência digna. Portanto, se faz de suma importância tratar do tema, visto que trata de um risco para toda a população em geral.

No decorrer da história, as questões que envolvem a previdência foram por diversas vezes alvos de reformas, devido ao seu alto grau de complexidade e a obrigação de acompanhar a evolução da sociedade, suas novas necessidades e institutos. Nota-se que antes da lei 13.135/2015, o benefício tinha maior facilidade de acesso, tendo como exemplos de requisitos a independência de carência, bastando a qualidade de segurado e ser concedido de forma vitalícia para cônjuge e companheiro, como regra. Entretanto, conseqüentemente o benefício onerava os cofres públicos, representando sozinho um quarto dos gastos com benefícios do RGPS e, além disso, ocorreu o aumento da longevidade de vida da população brasileira. Assim, visando evitar uma crise financeira ainda maior do que já assolava o país na época, o governo concluiu que era necessária uma mudança quanto aos regimes de alguns benefícios, e disso nasceu a MP 664/2014, que posteriormente viria a ser convertida na lei aqui em debate. Posteriormente a lei, as alterações se mostraram de certa forma prejudiciais aos segurados. Se percebe que o benefício passou a ter uma rigidez bem maior para a sua concessão, suprimindo direitos a muito adquiridos. O que dá a entender é que as alterações trazidas pela lei foram muito mais com o objetivo de desafogar o sistema previdenciário do que propriamente de melhorar o instituto.

Conclui-se que apesar de relativamente bem estruturado, o benefício requer rigorosa observância dos princípios constitucionais da Seguridade Social, de forma a evitar distorções, procurando sempre, de forma justa, amparar todos os que do benefício necessitarem e, da mesma forma, evitar gastos que de tão excessivos se tornam prejudiciais. É necessário buscar um equilíbrio entre as duas vertentes, só dessa forma é possível proporcionar um atendimento social básico e justo, bem como evitar uma crise nas economias do país.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. História da Previdência Social no Brasil. **Politize**, [S. l.], 20 dez. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/historia-da-previdencia-no-brasil/>. Acesso em: 21 out. 2019.

ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. A Pensão por Morte no Âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. **Planejamento e políticas públicas**, Brasília, n. 42, jan-jun, 2014.

BARROS, Vera Regina Cotrim de. **Pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social**. 2008. Monografia (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988].

BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. **Lei de Benefícios de Serviços Previdenciários**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 15 abr. 2019.

CARNEIRO, Rodrigo Alvares. As mudanças na pensão por morte da previdência social do Brasil no ano de 2015: Um estudo sobre os impactos das Leis 13.135/2015 e 13.183/2015. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 149, junho 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FIGUEIREIDO VASSOLE, Gilberto. **Pensão por morte para Casais homoafetivos, aspectos polêmicos e a Reforma da Previdência**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://saberalei.com.br/pensao-por-morte-para-casais-homoafetivos/>. Acesso em: 16 maio 2019.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Pensão por morte de acordo com a lei n. 13.135/2015**. São Paulo: LTr, 2015.

FONSECA, Gabriela Koetz da. Requisitos para a concessão da pensão por morte. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 21 dez. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.46362&seo=1>. Acesso em: 07 maio 2019.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A constituição de 1988 e as pensões securitárias no direito brasileiro**. São Paulo: Ltr, 2001.

GIESELER, Taís Gracieli. **Benefício previdenciário pensão por morte**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2015.

JUCÁ, Gisele. **Novas regras para concessão da pensão por morte: O que muda no RGPS com a MP 664/2014**. Disponível em: <http://giselejuca.jusbrasil.com.br/artigos/172141928/novas-regras-para-concessao-da-pensao-por-morte>. Acesso em: 10 jun. 2016.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. Salvador: juspodivm, 2017.

LEITÃO, André Studart; CRIECO, Augusto; MEIRINHO, Sant'Anna. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraivajur, 2018.

MOREIRA, Nayara Lira. **A alteração dos requisitos da pensão por morte pela lei 13.135**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UNICEUB, Brasília, DF, 2016.

NERY, Pedro Fernando; MENEGUIN, Fernando Boarato. **Análise da MP nº 664, de 2014: Alterações na Pensão por Morte e no Auxílio-Doença**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Janeiro/2015 (Boletim Legislativo nº 21, de 2015). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em: 28 abr. 2019.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. **Dependentes que possuem direito ao benefício de pensão por morte e as novas regras da MP 664**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/162582524/dependentes-que-possuem-direito-ao-beneficio-de-pensao-por-morte-e-as-novas-regras-da-mp-664>. Acesso em: 16 maio 2019.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. **Possibilidade de acumular a pensão por morte com outros benefícios previdenciários**. [S. l.], 2015. Disponível em: <https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/173701795/possibilidade-de-acumular-a-pensao-por-morte-com-outros-beneficios-previdenciarios>. Acesso em: 16 maio 2019.

RIBEIRO ARAGÃO, Ana Claudia. **Pensão por morte no regime geral da previdenciária social**. 2010. Trabalho de Curso (Bacharel em Direito) - Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, SP, 2010.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários a consolidação das leis da previdência social**, 2. ed. São Paulo: revista dos tribunais, 1981, p.18.

STJ. RECURSO ESPECIAL: AgRg no Ag 1392672 2011/0004214-2. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 17/02/2013. T5- Quinta Turma, 2013. Acesso em: 16 maio 2019.

TRF 5ª REGIÃO. **RECURSO ESPECIAL: RE-AC 0005629-06.2012.4.05.8100.**

Relator: Des. Federal Margarida Cantarelli. DJ: 29/07/2013. 4a T, 2013. Acesso em: 16 maio 2019.

ZAMBITTE IBRAHIM, Fábio. **Curso de Direito Previdenciário.** Niterói: Impetus, 2012.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. **O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso.** São Paulo: LTr, 2013.

Data de submissão: 28 fev. 2023. Data de aprovação: 17 maio 2023.